

RADAR STOCHE FORBES - TRIBUTÁRIO

Alterações da Legislação

Receita altera a forma de declaração de recursos de exportação mantidos no exterior

Por meio da Instrução Normativa nº 1.801/2018 (“IN 1.801”), publicada no dia 26 de março de 2018, a Receita Federal do Brasil (“RFB”), dentre outras medidas, extinguiu a Declaração sobre a Utilização de Recursos em Moeda Estrangeira Decorrentes do Recebimento de Exportações (“Derex”).

A partir de 2018, as informações antes apresentadas por meio da Derex serão prestadas por meio (i) da Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”), para pessoas jurídicas tributadas pelo regime do lucro real ou presumido; (ii) do sistema Coleta Nacional, para pessoas jurídicas tributadas pelo regime do Simples Nacional e (iii) da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (“DIRPF”), para as pessoas físicas.

As pessoas jurídicas deverão prestar informações (a) relativas aos recebimentos de recursos oriundos de exportações não ingressados no Brasil; (b) sobre operações simultâneas de câmbio para compra e venda de moeda estrangeira com recursos provenientes de exportações; e (c) sobre rendimentos auferidos no exterior decorrentes da utilização dos recursos mantidos fora do país.

As pessoas físicas informarão apenas o saldo dos recursos relativos a recebimentos de exportação de mercadorias e serviços, mantidos no exterior, em 31 de dezembro de cada ano.

Em linha com a norma anteriormente em vigor sobre o tema (Instrução Normativa RFB nº 726/2007), foi estabelecido que sobre as receitas mantidas no exterior, decorrentes da exportação de serviços, não

há incidência das Contribuições para o Programa da Integração Social (“PIS”) e para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”).

Contudo, para fins de aplicação da alíquota zero do PIS e da COFINS, incidente sobre as receitas financeiras decorrentes de variação cambial, a RFB, por meio da IN 1.801, normatizou o posicionamento que já havia sido firmado no Ato Declaratório Interpretativo nº 8/2015, no sentido de que se aplica a alíquota zero sobre as variações cambiais ocorridas até a data do recebimento dos recursos financeiros mantidos no exterior. Após o recebimento desses recursos financeiros, as receitas de variação cambial são tributadas pelo PIS e COFINS à alíquota conjunta de 4,65%.

Por fim, foi regulamentada a aplicação das multas de (a) 10% (dez por cento) incidente sobre o valor dos recursos mantidos ou utilizados no exterior com finalidade diversa das previstas na IN 1.801 (a saber: realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação, próprios do exportador); e (b) 0,5% (cinco décimos por cento), por mês-calendário, incidente sobre o valor correspondente aos recursos mantidos ou utilizados no exterior e não informados à RFB no prazo devido, limitada a 15% (quinze por cento).

A multa prevista no item (b) acima poderá ser reduzida pela metade quando a informação for prestada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; poderá também ser duplicada, em caso de fraude.

Decisões Proferidas Pelas Cortes Judiciais

STF suspende alterações sobre o local em que o ISS é devido

Por meio de decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, foi deferida medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) nº 5.835 para suspender os efeitos das alterações promovidas pela Lei Complementar (“LC”) nº 157/2017.

Referida LC havia alterado o local em que o ISS é devido – do Município em que localizado o estabelecimento prestador para o Município em que localizado o tomador – para os serviços de planos de saúde; agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de leasing, *factoring* e franquias;

administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e débito, carteira de clientes e de cheques pré-datados; e leasing de quaisquer bens.

A decisão foi fundamentada na ausência de um dispositivo que determine, com clareza, o conceito de “tomador de serviços”, o que gera o risco de que dois Municípios exijam o ISS sobre o mesmo serviço. Diante disso, o Ministro decidiu por suspender não só as alterações promovidas pela LC 157, mas também a legislação local editada para a implementação das alterações.

Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”)

CSRF considera indedutíveis despesas de juros vinculadas a debêntures participativas

Em julgamento recente, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) entendeu, por unanimidade, que os pagamentos realizados a sócios de uma pessoa jurídica, a título de juros de debêntures de participação nos lucros, não configurariam despesa necessária e, portanto, não seriam dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSL”) (Acórdão 9101-003.310).

Conforme já analisado em outras oportunidades pelo CARF, inclusive pela própria CSRF (como já reportado em edições anteriores do RADAR), as operações com esses instrumentos comumente denominados “debêntures participativas”, costumam apresentar as seguintes características: (i) remuneração vinculada a altos percentuais do lucro apurado pela entidade emissora (no caso, 78%); (ii) subscrição apenas por sócios da companhia; e (iii) ausência de transferência de recursos “novos” em caixa para a companhia (integralização com créditos em favor dos sócios, inclusive decorrente de juros de operações com debêntures anteriores).

De forma resumida, os contribuintes sustentam a lisura da operação, a ausência de vedação legal aos parâmetros da operação realizada, a inaplicabilidade do critério de necessidade da despesa porquanto há regra específica regulando a dedutibilidade do pagamento de juros vinculados a debêntures e, de forma subsidiária, a própria necessidade daquela despesa.

No caso, considerando que as autoridades fiscais também questionaram a dedutibilidade das despesas

com base nos dispositivos que versam sobre a distribuição disfarçada de lucros (“DDL”), foi sustentado pelo contribuinte que a eventual glosa das despesas estaria limitada ao montante entendido como excedente em relação aos parâmetros de mercado e não o valor total das despesas.

O entendimento das autoridades fiscais, que prevaleceu tanto na 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 1ª Seção de Julgamento (Acórdão 1402-002.295) como na CSRF, foi no sentido de afastar os argumentos do contribuinte e afirmar que as despesas seriam indedutíveis na medida em que o conjunto dos aspectos e parâmetros fáticos demonstrariam a desnecessidade e a artificialidade da operação.

Tanto no julgamento do recurso voluntário, como no do recurso especial, foi afastado o entendimento subsidiário do contribuinte de que a glosa estaria limitada ao valor que excedesse o valor de mercado, conforme as regras de DDL, na medida em que este argumento apenas reforçaria conclusão de que as despesas não seriam necessárias. Assim, concluiu-se que toda a despesa reconhecida pelo contribuinte seria indedutível porquanto desnecessária.

Importa notar que, neste caso, a CSRF acatou o pedido da Fazenda Nacional e reestabeleceu, por voto de qualidade, a qualificação da multa no percentual de 150% sob o fundamento de que, conforme as peculiaridades da operação, o contribuinte teria agido de forma dolosa e fraudulenta com o único intuito de reduzir indevidamente seu lucro tributável de forma recorrente e artificial.

CARF analisa incidência do IOF-Crédito sobre operações de abertura de crédito

A 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF decidiu, por unanimidade de votos, que, embora as operações de abertura de crédito não estejam sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras na modalidade crédito (“IOF-Crédito”), as transferências de recursos vinculadas a tais operações seriam consideradas como operações de crédito e, portanto, se submeteriam à referida tributação (Acórdão 3401-004.364).

Por um lado, o contribuinte sustentou que as operações de abertura de crédito não poderiam ser consideradas como operação de mútuo e, portanto, não estariam sujeitas à incidência do IOF-Crédito. Ademais, de forma subsidiária, sustentou que a base de cálculo do IOF-Crédito deveria ser apurada com base no valor total de limite da abertura de crédito (conforme o art. 7º, I, “b”, do Decreto 6.306/2007) e não com base nos saldos devedores diários apurados ao final de cada mês (conforme o art. 7º, I, “a”, do Decreto 6.306/2007).

A interpretação que prevaleceu no CARF, por outro lado, foi a defendida pelas autoridades fiscais. Embora o CARF tenha concordado com a argumentação do contribuinte no sentido de que a abertura de crédito não configuraria por si só

operação de crédito, mas sim contrato preliminar de promessa de mutuar, as transferências de recursos realizadas sob o amparo daquela operação representariam efetivas operações de crédito sujeitas à incidência do IOF-Crédito.

Além disso, a turma julgadora entendeu que a base de cálculo do imposto sobre as referidas operações seria obtida conforme a apuração dos saldos devedores diários ao final de cada mês, uma vez que o crédito poderia ser reutilizado pelo devedor até o limite estipulado e, portanto, não haveria valor de principal definido.

Por fim, vale ressaltar que a decisão teceu breves comentários sobre a distinção entre as operações de abertura de crédito e as de conta corrente. Em resumo, concluiu-se que a abertura de crédito nada mais seria do que um contrato preliminar a operações tradicionais de mútuo, ao passo que as operações de conta corrente podem envolver transferências de recursos que não necessariamente configurem mútuos, tais como reembolso de despesas e prestação de serviços. Também foi concluído que nas operações de conta corrente as figuras de credor e devedor surgiriam apenas a partir da verificação da apuração do saldo devedor.

Atos Normativos Emitidos

CONFAZ Regulamenta REPETRO-SPED no Âmbito Estadual

Foi publicado o Convênio ICMS nº 03/2018, que autoriza a concessão de isenção e redução da base de cálculo do ICMS em operações com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural, abrangidos pelo REPETRO-SPED.

O REPETRO-SPED, criado por meio da Medida Provisória nº 795/2017, convertida na Lei nº 13.586/2017, introduziu benefício fiscal aplicável à exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural, por meio do qual, dentre outras disposições, foi suspensa a tributação na importação e/ou na aquisição no mercado interno de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem a serem utilizados no processo produtivo de óleo e gás. O novo regime também desonerou operações de aquisição do produto final produzido no país.

Regulamentado no âmbito federal por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.781/2017, o benefício estava restrito aos tributos federais incidentes sobre as operações alcançadas pelo REPETRO-SPED. Com a edição do Convênio ICMS nº 03/2018, a desoneração foi estendida também para o ICMS.

Dentre outras disposições, o Convênio ICMS nº 03/2018 prevê:

- (i) A redução da base de cálculo do ICMS na importação e na aquisição local de bens a serem aplicados nas atividades de exploração e produção de óleo e gás, de maneira a garantir uma carga equivalente a 3% da operação, não sendo autorizada a tomada de créditos;
- (ii) Recolhimento do ICMS em favor do Estado em que ocorrer a utilização econômica de tais bens e equipamentos, i.e., no local em que localizado o bloco de exploração e/ou produção de óleo e gás, quando já delimitado. Na hipótese em que ainda não tenha sido definido o local de exploração econômica, o Convênio determinou a suspensão do tributo até a definição;
- (iii) Isenção do ICMS no caso de importação temporária de bens e equipamentos sem cobertura cambial, condicionada também à desoneração em âmbito federal;
- (iv) Isenção do ICMS em operação de exportação

de mercadorias sem saída do território nacional e na venda a pessoa sediada no país, bem como nas operações antecedentes; e

- (v) Isenção do ICMS incidente sobre as operações que estavam no REPETRO (admissão temporária) e que venham a ser transferidas para o REPETRO-SPED (importação definitiva).

Os Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro internalizaram as disposições do Convênio ICMS

nº 03/2018, respectivamente, por meio dos Decretos nº 63.208/2018 e nº 46.233/2018.

No caso de São Paulo, a redação original do Decreto nº 63.208/2018 foi posteriormente alterada pelo Decreto nº 63.319/2018, que, no caso de operações relacionadas ao fornecimento de bens e mercadorias para fabricantes nacionais dos bens sujeitos ao REPETRO-SPED, restringiu a isenção do ICMS às operações realizadas dentro do Estado (operações internas).

Equipe responsável pela elaboração do Radar Stocche Forbes – Tributário

MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO
E-mail: mprado@stoccheforbes.com.br

RENATO SOUZA COELHO
E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

CAMILA RIECHERT MILLARD
E-mail: cmillard@stoccheforbes.com.br

MELISSA MARQUIOLI DE C. FORTES LOPES
E-mail: mlopes@stoccheforbes.com.br

GABRIEL OURA CHIANG
E-mail: gchiang@stoccheforbes.com.br

MILENE MARQUES RICARDO
E-mail: mricardo@stoccheforbes.com.br

JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA
E-mail: jnobrega@stoccheforbes.com.br

PAULO DE FIGUEIREDO F. PEREIRA LEITE
E-mail: pleite@stoccheforbes.com.br

JULIANA MARIA VARGAS DIAS SALLOUTI
E-mail: jsallouti@stoccheforbes.com.br

RAFAELA FONSECA CAMBAUVA
E-mail: rcambauva@stoccheforbes.com.br

MANUELA MADEIRO CALHEIROS
E-mail: mcalheiros@stoccheforbes.com.br

RENATA DUARTE BREGALDA
E-mail: rbregalda@stoccheforbes.com.br

MARINA JACUVISKE VENEGAS
E-mail: mvenegas@stoccheforbes.com.br

RENATO LISIERI STANLEY
E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

ADVOGADOS

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil
T +55 11 3755-5440

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil
T +55 21 3609-7900

Brasília

SCS Quadra 09 • Bloco C • 10º andar
70308-200 • Brasília • DF
Tel +55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br